



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CIVEL

Supremo Tribunal Federal

VALOR DA CAUSA — IMPUGNAÇÃO

EMENTA: Valor da causa. Impugnação. 1) A Fazenda Pública, em herança jacente, é parte e pode impugnar o valor da causa. 2) Fixação do valor da causa pelo Juiz, para efeito de caução destinada a garantir o pagamento das custas, nos termos do art. 67 do CPC de 1939, embora não modifique a alçada, dá razoável interpretação ao art. 48 do mesmo Código (Súmula 400). 3) Dissídio jurisprudencial não comprovado. Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 82.890 — RIO DE JANEIRO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de setembro de 1976.

Eloy da Rocha, Presidente.

Cunha Peixoto, Relator.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CUNHA PEIXOTO: — O acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo, retrata bem a questão e está lançado nos termos seguintes:

“Trata-se de ação ordinária movida contra o Espólio do falecido Embaixador D. H. M., representada sua herança jacente pelo 2.º Curador de Ausentes, proposta pela ora agravante, pretendendo haver os bens deixados pelo extinto na sua totalidade. Deu à causa o valor de Cr\$ 18.000,00 (fls. 11/22). A ação foi contestada pela Fazenda do Estado da Guanabara, que levantou a preliminar da insuficiência do

valor da causa, face ao valor patrimonial pretendido. Por ocasião do saneador, foi resolvida essa preliminar para que o valor da causa fosse fixado na forma do artigo n.º 48 § 1.º, do então Código de Processo Civil, isto é, através de perícia. Contra essa decisão é que se dirige o presente agravo de instrumento. A decisão foi mantida pelo Juiz (fls. 121). Conhece-se do recurso, mas se nega provimento, porque realmente o benefício patrimonial pretendido é muito maior do que o valor da causa atribuído na inicial. Reexaminada, pelo laudo de avaliação da arrecadação, constante de fls. 95/99, o valor dos bens, deixados pelo **de cujus**, importou em mais de Cr\$ 957.000,00 e isto só quanto aos existentes nesta Cidade, havendo ainda bens fora do Estado. Daí, o desprovimento do agravo."

Inconformada, E. R. interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras "a" e "d" do n.º III, do art. 119 da Constituição, apontando como violado o art. 48, § 1.º do Código de Processo Civil de 1939, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta haver o acórdão recorrido divergido de decisões de outros Tribunais, bem como do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando, não só permitiu à Fazenda Pública impugnar o valor da causa, como também admitiu esta modificação sem repercussão na alçada.

Deferido e processado o recurso, a Procuradoria-Geral da República, por intermédio do Dr. José Fernandes Dantas, opinou no sentido de não ser conhecido o recurso. O parecer está vazado nos termos seguintes:

"1. A recorrente pretende demonstrar a violação dos preceitos processuais e o dissídio jurisprudencial, sobre não haver outra oportunidade de impugnação do valor da causa, que não a da contestação, e sobre não ter a Fazenda Pública legitimidade para dita impugnação — acórdão de fls. 126 e recurso de fls. 128.

2. A nosso ver, o recurso não deve sequer ser conhecido.

Quanto ao primeiro tema, não servem ao caso os preceitos e os precedentes invocados. De fato, o pronunciamento inicial da Fazenda se deu tão somente para arguir a incompetência do juízo. Teve, pois, simples conotação de exceção, bastante para suspender a causa, conforme dispunha o art. 182, I, do Cód. de Processo Civil então vigente.

Portanto, vindo a contestar no prazo reaberto, perfeitamente legítima era a impugnação do valor da causa, como matéria preliminar da contestação oferecida.

3. De referência ao segundo fundamento, também aí o apelo se desmerece ao conhecimento extraordinário.

De feito, dá-se que os precedentes invocados se prendem à ilegitimidade da Fazenda, mas como simples atuante fiscal. Não guardam similitude, pois, com a posição da Fazenda como parte na causa, qualidade que não se lhe pode negar nos feitos que digam sobre herança jacente. Nestes feitos, necessariamente será parte a Fazenda, a teor da legitimidade que decorre do interesse próprio indicado pela segunda parte do art. 1.594 do Cód. Civil.

4. No mais, vê-se que o apelo descamba para considerações de fato, concernentes ao mérito do impugnado valor da causa, sabidamente insuscetível de reexame excepcional."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO CUNHA PEIXOTO (RELATOR): — 1 — O recurso extraordinário assenta-se nas letras "a" e "d" do permissivo constitucional. Aponta a recorrente como violado o art. 48 do Código de Processo Civil de 1939 e dissídio jurisprudencial em sua interpretação.

Alega:

- a) — só se pode impugnar o valor da causa na contestação;
- b) — ilegitimidade da Fazenda Pública para fazê-lo;
- c) — só se pode modificar o valor da causa, quando há alteração na alçada.

2 — Quanto ao primeiro tema, não serve ao caso o precedente invocado. Com efeito, consta da ementa do RE N.º 36.397-MG:

"Alçada. Valor da causa. Estimativa não contestada. A fixação do valor da causa na inicial, não tendo sido contestada, regula os efeitos que derivam dessa fixação, inclusive quanto à determinação da alçada".

Não era possível o acórdão recorrido entrar em divergência com o julgado transcrito, porque ele, expressamente, declarou:

"A ação foi contestada pela Fazenda do Estado da Guanabara, que levantou a preliminar de insuficiência do valor da causa, face o valor patrimonial pretendido".

Verifica-se, pois, haver o acórdão recorrido sustentado a mesma tese, já que proclamou haver o Estado da Guanabara impugnado, na contestação, o valor da causa.

De fato, no primeiro pronunciamento, a Fazenda Pública não tinha sido citada para participar do processo, por isto não contestou; apenas argüiu a incompetência do juízo.

Só depois de acolhida a exceção, é que o Juiz determinou a citação da Fazenda como litisconsorte, (fls. 34) e retomado o curso da ação, suspensa, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil anterior, a Fazenda Pública contestou e impugnou o valor da causa.

3 — O acórdão trazido à colação para justificar a assertiva da ilegitimidade da Fazenda Pública para impugnar o valor da causa, sobre não satisfazer o disposto no art. 305 do Regimento Interno, não trata da matéria dos autos. Da ementa transcrita consta:

"O representante da Fazenda Pública é parte ilegítima para impugnar o valor da causa".

Esta decisão refere-se à Fazenda Pública como interessada no imposto, e não, quando ela, como no caso **sub judice**, é parte no processo, tanto que foi citada como litisconsorte. Neste caso, funcionou como ré, e, portanto, com os mesmos direitos de todo sujeito passivo em ação judicial.

A Fazenda Pública foi citada, porque, havendo possibilidade de ser a herança jacente, poderia o acervo hereditário vir a lhe pertencer.

Além disso, no caso em apreço, invocou-se um segundo argumento, consubstanciado no art. 67, isto é, a necessidade do depósito das custas, já que a autora não morava no Brasil.

4 — A singela transcrição da ementa do terceiro acórdão, além de não constar de publicação oficial, não atende à exigência regimental que trata da demonstração do dissídio jurisprudencial. E por ele se verifica que se tratava, também, de impugnação por parte da Fazenda Pública como mera representante do Fisco. Isto porque, sobre estar desacompanhada da demonstração analítica das espécies confrontadas — dita ementa está constituída de mero resumo da matéria —, leva a crer que a impugnação fora feita pela Fazenda Pública em tal situação, e não como parte.

5 — Por outro lado, não se pode dizer haver violado o § 1.º do art. 48 do Código de Processo Civil de 1939 a decisão que, acolhendo a impugnação da Fazenda Pública, declarou que designaria, oportunamente, perito para fixar o valor da causa.

É que constitui regra de direito não se poder interpretar isoladamente um dispositivo de lei. Ora, inexistente, no direito brasileiro, a estimativa do valor da causa para simples efeitos fiscais ou de pagamento de taxa judiciária. Daí dever o § 1.º do art. 48 ser interpretado de acordo com o art. 43. O objeto da ação era benefício patrimonial e, portanto, o valor da causa deveria ser a quantia em dinheiro, equivalente a este benefício.

6 — Além disso, depois da Lei n.º 4.632, de 19 de maio de 1965, que impôs a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários do vencedor, qualquer que seja a hipótese, não se pode interpretar rigidamente o § 1.º do art. 48 do Código de Processo Civil de 1939.

Desta maneira, uma decisão que, ante a impugnação do réu, embora não modifique a alçada, determina a avaliação para efeito de fixação do valor da causa, dá razoável interpretação ao art. 48, § 1.º do C.P.C. de 1939, e, assim, nos termos da Súmula n.º 400, não enseja recurso extraordinário.

Por estes motivos e mais os constantes do parecer do Dr. José Fernandes Dantas, não conheço do recurso.

V O T O

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: — "Trata-se de recurso extraordinário tomado contra decisão que admitiu impugnação ao valor da causa. No seu voto, o eminente Relator, Ministro Cunha Peixoto, resume as arguições da recorrente a três pontos: a) — só caber impugnação ao valor da causa na contestação; b) — não ter legitimidade a Fazenda para impugná-lo; c) — ser imodificável o valor da causa se não há alteração da alçada. E o eminente Relator, apreciando os temas versados pela recorrente, não conhece do recurso.

Pedi vista dos autos porque fui relator de acórdão que afirmou a inconstitucionalidade do art. 37 do De. 110/69 do então Estado da Guanabara, dispositivo legal este que criou uma intervenção fiscal, nas causas, para a fixação do valor delas (Representação 909, in RTJ 76/329).

No caso, porém, a intervenção do Estado não se fez a título de arrecadar custas, mas como litisconsorte, visto o possível direito de recolher a herança.

Quanto ao primeiro fundamento, mostrou o eminente Relator que, consoante asseverou o julgado, a impugnação ao valor da causa se fez na contestação. E com relação ao terceiro fundamento, além das considerações do eminente Relator, observo que nada disse, a respeito, o acórdão recorrido, que se não pediu declarado. E é preciso que se não perca de vista que também o extraordinário comporta alçada.

Não conheço, pelo exposto, do presente recurso.

Despacho: O v. acórdão recorrido admitiu a impugnação do valor dado à causa, porque, em herança jacente a Fazenda Pública é parte e pode, assim, impugná-lo. É o que se afirma expressamente na Ementa F. 199. Sustenta o embargante que tal conclusão conflita com o julgado na Representação n.º 909-

RJ., de que foi relator, para o acórdão, o eminente Ministro RODRIGUES ALCKMIN, que proclamou a inconstitucionalidade do art. 37 do De. 110, de 11-8-69, do Estado da Guanabara, assim redigido: "O Estado poderá ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para o pagamento da Taxa, requerendo, inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento do que for devido". — Inexiste a divergência apontada, pois se não é ilícito ao Estado impugnar o valor da causa em demanda alheia, tal não ocorre naquelas em que for parte, como bem reconheceu o acórdão embargado. A propósito salientou o eminente Ministro RODRIGUES ALCKMIN, após pedido de vista, no julgamento deste feito: "Trata-se de Recurso extraordinário tomado contra decisão que admitiu impugnação ao valor da causa. No seu voto, o eminente Relator, Ministro CUNHA PEIXOTO, resume as arguições da recorrente a três pontos: a) — só caber impugnação ao valor da causa na contestação; b) — não ter legitimidade a Fazenda para impugná-lo; c) — ser imodificável o valor da causa se não há alteração da alçada. E o eminente Relator, apreciando os temas versados pela recorrente, não conhece do recurso. Pedi vista dos autos porque fui relator de acórdão que afirmou a inconstitucionalidade do art. 37 do De. 110/69 do então Estado da Guanabara, dispositivo legal este que criou uma intervenção fiscal, nas causas, para a fixação do valor delas (Representação 909, in RTJ 76/329). No caso, porém, a intervenção do Estado não se fez a título de arrecadar custas, mas, como litisconsorte, visto o possível direito de recolher a herança. Quanto ao primeiro fundamento, mostrou o eminente Relator que, consoante asseverou o julgado, a impugnação ao valor da causa se fez na contestação. E com relação ao terceiro fundamento, além das considerações do eminente Relator, observo que nada disse, a respeito, o acórdão recorrido, que se não pediu declarado. E é preciso que se não perca de vista que também o extraordinário comporta alçada. Não conheço, pelo exposto, do presente recurso." — Nessa conformidade, inadmito os embargos por inócurrenente a pretendida divergência. Brasília, DF, 15 de abril de 1977.

Cordeiro Guerra — Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALIMENTOS

Alimentos. Concubinato é causa de exoneração da obrigação alimentar se não admitida a dissolução do mesmo como condição para o restabelecimento da pensão alimentícia.

Embargante: P. T.

Embargada: E.M.R.T.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Cível n.º 2.386, em que é embargante P. T. e embargada E. M. R. T..

Acordam os Juizes componentes do 1.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, contra o voto do eminente Des. J. C. Sampaio de Lacerda, que os recebia.

Faz parte do presente o relatório de fls. 122/123.

E assim decidem adotando, na forma regimental, como fundamentação de julgar, as considerações aduzidas pelo eminente Procurador da Justiça no parecer de fls. 118/120, porque a razão da exoneração da pensão, determinada por passar a mulher a conviver com outro homem, encontra-se na falta de amparo moral de o alimentante concorrer para a manutenção do novo lar de sua ex-mulher. Outra não é a razão moral e jurídica em virtude da extinção do dever de fidelidade.